



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E. em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ass
As três séries ...	Kz 1.250.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

Avisos

Para os devidos efeitos e conhecimentos de todos Ministérios, Secretarias de Estado, empresas estatais, mistas e público em geral, se comunica que os Depósitos à Ordem da Imprensa Nacional — U. E. E., no Banco Nacional, passaram a ser feitos pelo n.º 35 153 e não 60 445 como se procedia anteriormente.

Torna-se público, para os devidos efeitos e conhecimento de todas as empresas estatais ou privadas da Indústria de Artes Gráficas, Ministérios e Secretarias de Estado, de que a Imprensa Nacional-U. E. E., não vende PAPEL nem qualquer outra matéria-prima.

Encontra-se a venda, o GUIA DE CIRCULAÇÃO para fiscalização e controlo da circulação inter-provincial de produtos, de conformidade com o artigo 9.º de Decreto executivo conjunto n.º 34/82, de 15 de Abril, dos Ministérios da Coordenação Provincial, do Interior e do Comércio Interno, publicado no Diário da República n.º 88, 1.ª série, de 1982.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 14/82:

Aprova para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1983.

ASSEMBLEIA DO POVO Comissão Permanente

Lei n.º 14/82

de 23 de Dezembro

O Orçamento Geral do Estado, como plano financeiro fundamental, reflecte não só a situação económico-financeira, mas também a materialização de um conjunto de medidas tendentes à prossecução da política económica e financeira do País.

Para o ano de 1983, o Orçamento Geral do Estado, respondendo à difícil situação financeira que o País enfrenta, agravada pela conjuntura internacional e pelas contínuas agressões externas impõe uma disciplina austera na aplicação dos recursos do Estado, por forma a reduzir significativamente o défice orçamental, sem prejuízo dos objectivos de desenvolvimento económico a alcançar. Por outro lado ele deve reflectir uma adaptação ao Plano Global de Emergência.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 38.º de Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Comissão Permanente aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

É aprovado para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1983, com as receitas previstas no valor de Kz 83.900.000.000.00 e as despesas calculadas em igual montante, o qual faz parte integrante da presente lei e vai assinada pelo Ministro das Finanças,

ARTIGO 2.º

Na execução do Orçamento Geral do Estado deverá cumprir-se rigorosamente a previsão das receitas e usar da maior austeridade na realização das despesas, reduzindo-as e aperfeiçoando o respectivo controlo.

ARTIGO 3.º

1. Para o ano económico de 1983 fica o Banco Nacional de Angola autorizado a conceder crédito a mé-

dio e longo prazos às operações de investimento das empresas estatais.

2. Competirá ao Conselho de Ministros sob proposta do Ministro das Finanças no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, definir as normas a que deverá obedecer a descentralização do financiamento dos investimentos das empresas estatais.

ARTIGO 4.º

Os encargos com a cooperação e assistência técnica internacional serão suportados pelas unidades económicas beneficiárias.

ARTIGO 5.º

Fica o Ministro das Finanças autorizado a estabelecer com o Banco Nacional de Angola, o programa de

efectivação dos empréstimos previstos no presente Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 6.º

Para o ano económico de 1983, a reserva orçamental prevista no artigo 34.º da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro será de 10% (dez por cento).

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, 23 de Dezembro de 1982.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.